IMPÔSTO PREDIAL — ABONO POR ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO — MULTA — TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

— Não satisfeito o pagamento nos prazos estipulados, o contribuinte perde o direito ao abono, cuja soma deve pagar juntamente com o impôsto.

— A cobrança da multa não exclui a do abono perdido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Júlio César dos Santos Viseu
Agravo de petição n.º 37.716 — Relator: Sr. Desembargador JUAREZ BEZERRA

ACÓRDÃO

Acordam, em 4.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, nestes autos de agravo de petição n. 37.716, de São Paulo, em que são agravantes e recìprocamente agravados a autora Municipalidade de São Paulo e o réu Dr. Júlio César dos Santos Viseu, negar provimento ao recurso dêste e dar provimento em parte ao daquela, pagas as custas na forma devida.

1. Move a Municipalidade de São Paulo executivo fiscal contra o Dr. Júlio César dos Santos Viseu, para cobrar-lhe a quantia de Cr$ 1.202,80, proveniente do impôsto predial lançado à Rua do Capitão Faustino Lima ns. 73 e 75, e Rua de Azevedo Júnior n. 155, desta cidade, no exercício de 1937.

Feita a penhora em bens do executado (fls.), defendeu-se êle, articulando nulidade *ab initio* do executivo por excesso de lançamentos, inconstitucionalidade das taxas cobradas, excesso de penhora, irregularidade de serem movidos dois executivos contra o mesmo devedor e respeitantes aos mesmos imóveis e improcedência da ação, por não dever os impostos cobrados (fls.) Oferecida impugnação pela exequente, procedeu-se a exame pericial (fls.). Ao processo ajuntou-se outro executivo contra o executado, no qual se lhe cobra a quantia de Cr$ 2.193,60, proveniente de impôsto predial e taxas de viação e sanitária relativos aos prédios da Rua do Capitão Faustino Lima, n. 347, e da Rua de Azevedo Júnior, ns. 143 e 155, no exercício de 1945 (fls.). Nesse último executivo, penhoraram-se bens do executado (fls.); êste apresentou embargos (fls.) que foram impugnados pela exequente (fls.) e realizou-se perícia (fls.). Efetuou-se audiência de instrução e julgamento (fls.), em que o perito prestou esclarecimentos e as partes arrazoaram. Como tivessem sido ajuntados documentos, designou-se nova audiência, em que se leu a sentença de fls. Julgou esta procedente apenas em parte os executivos, condenando o executado a pagar as importâncias pedidas, menos as parcelas sob as rubricas "abono perdido" e "taxa de registro e fiscalização", devendo as custas ser pagas em proporção. Agravaram de petição: a exequente (fls.), da parte da sentença que excluiu as parcelas alusivas a "abono perdido" e a "registro e fiscalização"; e o executado, da parte que o condenou a pagar as demais parcelas e as custas em proporção (fls.). Sustentou-se a sentença a fls.

2. Estatui o Ato da Municipalidade de São Paulo, n. 1.327, de 5 de janeiro de 1938, no art. 4.º, § 2.º: "Os lançamentos dos impostos predial, territorial urbano e os das taxas de viação e sanitária serão feitos, incluindo-se uma majoração de 10 %, a qual será abonada tão sòmente aos contribuintes que satisfaçam os pagamentos dentro dos prazos estabelecidos neste artigo." Por lei, é autorizada a majoração de 10 % no impôsto predial, no território urbano, na taxa de viação e na sanitária. Nenhu-

ma pecha pode lançar-se nessa majoração. Foi ela regular. Está na competência da Municipalidade determiná-la. Segundo o inciso transcrito, o contribuinte que satisfizer o pagamento dentro do prazo fixado será favorecido com o excluir-se do seu débito a majoração. E' o chamado abono. Se, porém, a dívida não fôr solvida dentro do aludido prazo, passará a ser paga com a majoração. O devedor perderá o abono. Desde que, na época do vencimento sem o abono, ainda não se deu o pagamento, será a dívida acrescida da multa também constante de lei. Êsse sistema de abono foi criado para facilitar-se o pagamento das dívidas fiscais. O "abono perdido" funda-se não só no ato n. 1.327 acima referido, como em leis anteriores, a de n. 3.539, de 23 de novembro de 1936, e a de n. 3.664, de 10 de novembro de 1937. Para gozar do abono, o devedor forceja por satisfazer a obrigação no período que lhe dá direito à redução. Não entrada, porém, a importância na época certa, desmerece o contribuinte do benefício legal. Elimina-se o abono. Mantém-se a majoração. Na dívida integra-se a majoração. Esta é parte daquela. E pelo todo é responsável o contribuinte, ressalvado o direito de pagar com antecipação para gozar do abono.

O têrmo *abono* envolve a idéia de gratificação. Premeia o Fisco ao contribuinte diligente, diminuindo-lhe a dívida. Cancela aquêle uma parte do seu crédito, para estimular o último a logo quitar-se. E' velho o emprêgo de "abono" ou "abonar" em tal acepção. E velho é o modo de se abater dívida fiscal para a sua pronta solução. O alvará de 31 de maio de 1800, assinado pelo Príncipe Regente D. João VI, no n. XIV, já se utilizava do abono para facilitar o pagamento de dívidas atrasadas da Real Fazenda Portuguêsa: "Para que sou servido admitir a todos os devedores das referidas dívidas anteriores a 1797 a requererem prestações anuais, as quais, conforme as circunstâncias da possibilidade a boa-fé dos devedores, se concederão por 4 anos, sendo obrigados a pagar a quantia da prestação nos primeiros dois meses de cada ano. E nas quantias que no primeiro ano desde a publicação dêste alvará pagarem de mais da prestação concedida em dinheiro metálico, se lhes abonará 10% de gratificação".

Não se pode, assim, falar em duplicidade de multa, porque, depois de ter deixado o contribuinte de pagar o débito no período do abono e na data do vencimento normal, se lhe impõe um aumento. Só êste último aumento é que constitui multa, resultante da mora. Priva-se do abono o contribuinte que dêle se desinteressou, não pagando o débito, antecipadamente. Sofre a multa o impontual, o que caiu em mora.

3. A taxa de registro e fiscalização foi havida como inconstitucional, unânimemente, pelo venerando acórdão do Tribunal Pleno, proferido no agravo de petição n. 35.881, da comarca de São Paulo ("Revista dos Tribunais", vol. 172, p. 854). Subscrevem-se os argumentos do julgado, dispensadas outras considerações.

4. A eliminação de parcelas da dívida fiscal não na torna ilíquida.

A perícia foi desfavorável ao executado relativamente à alegação de excesso de lançamento de tributos, contra os quais, aliás, não houve sequer reclamação ou recurso da parte.

Acertadamente, a sentença condenou os interessados a pagarem, em proporção, as custas, pois decaíram em parte do pedido.

Nada houve de irregular em serem propostos dois executivos que se referem a dívidas de exercícios diferentes, tendo sido um iniciado em 1940 e outro em 1946.

Quanto às perícias, foram requeridas pelo próprio executado, não se justificando que as despesas delas decorrentes ficassem inteiramente a cargo da exequente.

Houve pelo Dr. Juiz fixação de salários do perito, tendo sido naquela levadas em linha de conta as circunstâncias em que os exames se fizeram.

São Paulo, 30 de agôsto de 1948. — *Meireles dos Santos*, Pres. — *Juárez Bezerra*, Relator. — *Cunha Cintra*. — *Joaquim de Silos Cintra*.